

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. O presente regimento interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Estação, regido pela Lei Municipal 1.463 de 30 de abril de 2019.

Art. 2º. O Conselho Tutelar de Estação é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos votantes no município.


Art. 3º. Enquanto órgão Público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina ao Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§1º Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estação, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução.

§2º Recondução significa possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

Art. 4º. A sede do Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, estando aberta para atendimento ao público externo de segunda à sexta-feira, das 07:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:30 horas, completando 40 horas semanais.

Art. 5º. Os conselheiros cumprem o artigo 39, inciso II da Lei 1.463 de 30 de abril de 2019, de acordo com a Escala de Plantão, cumprem às 40 horas semanais, mediante: Plantão semanal de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando às 7:30 da manhã e encerrando às 7:30 da manhã do dia seguinte, sendo que o mesmo conselheiro cumprirá em caráter de apoio mais um dia de expediente ao colega plantonista, das 7:30 às 17:30 horas, de acordo com registro no livro ponto, totalizando 10 (dez) horas, bem como um plantão de final de

Maurice 

semana para cada conselheiro (conforme escala), as quais totalizam 48 (quarenta e oito) horas (essas 48 horas ajustam o horário semanal: 48 horas/4.5 semanas mês= 10 horas). Além disso, haverá reunião quinzenal do colegiado totalizando mais 2 (duas) horas/mês, estando os conselheiros à disposição para participarem de reuniões, audiências, e eventos quando convocados pela comunidade ou pela Rede de Apoio (reuniões no CRAS, em escolas, Audiência Pública, acompanhamento de adolescentes quando atendidos na rede, cursos, Conselhos de Saúde, de Educação, entre outros).

§1º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na Sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Estação, mural da Prefeitura Municipal, bem como comunicado às entidades assistenciais e Imprensa local.


§2º O Conselho Tutelar providenciará telefone móvel junto ao órgão municipal competente cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

Art. 6º. O Conselho Tutelar dispõe de veículo automotor próprio, podendo ser conduzido por conselheiro tutelar devidamente habilitado, dentro dos limites do município.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, este veículo automotor poderá ser conduzido por motorista da prefeitura a outros municípios, desde que para fins relacionados ao desempenho de funções compatíveis com o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 7º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e

Marcione


do Adolescente, definidos na Lei 8.069/90 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 8º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

Marlene



h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Art. 9º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei 8.069/90).

Art. 10. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no artigo 236 da Lei 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar no exercício de atribuição prevista no referido diploma legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA:

Art. 11. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio da área territorial correspondente ao município de Estação (artigo 138 c/c 147, inciso I da Lei 8.069/90).

Manoel


§1º Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar em que se encontrar a criança ou adolescente (artigo 138 c/c artigo 147, inciso II da Lei 8.069/90);

§2º Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§3º O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no artigo 136, inciso III, alínea “a” da Lei 8.069/90;

§4º Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Estação, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (artigo 101, inciso I da Lei 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.069/90);

§5º Com o retorno da criança ou do adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário, com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual.

CAPÍTULO IV- DA ORGANIZAÇÃO:

Seção I – Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 12. O Conselho Tutelar de Estação conta com a seguinte estrutura administrativa:

Marlene


- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Colegiado;
- V – Conselheiro.

Seção II – Da Diretoria:

Art. 13. O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

§1º O mandato de presidente, vice-presidente e secretário-geral, terá duração de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§2º Na ausência ou impedimento do presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições serão exercidas sucessivamente pelo vice-presidente e secretário-geral;

Art. 14. As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente pelos próprios conselheiros, perante os demais, na última sessão ordinária antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§1º A votação será secreta, devendo cada conselheiro votar em até 03 (três) candidatos;

§2º Os mais votados serão, pela ordem, o presidente, o vice-presidente e o secretário-geral;

§3º No caso de empate, assumirá o conselheiro com mais velho.

Seção III – Da Presidência, Vice Presidência e da Secretaria:

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

Marlene


- I – Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Tutelar;
- II – Representar o Conselho Tutelar nos eventos em que for convidado;
- III – Assinar as correspondências do Conselho Tutelar;
- IV – Decidir com o voto de qualidade, sobre situações de empate nas votações;
- V – Na hipótese de existir serviços de apoio ao trabalho do Conselho, coordenar as ações dos servidores colocados à disposição do Conselho Tutelar, de acordo com as orientações recebidas da Administração Municipal;
- VI – Participar das sessões do COMDICA, quando convidado ou designar Conselheiro para representá-lo.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Tutelar:

- I – Substituir o Presidente em seus impedimentos;
- II – Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Presidente na sua ausência.

Art. 17. Ao Secretário-Geral compete:

- I – Redigir em livro próprio todas as Atas de reunião do Conselho Tutelar, ou digitá-las, desde que fiquem arquivadas em local seguro;
- II – Redigir e manter atualizado o arquivo da correspondência recebida e expedida pelo Conselho Tutelar;
- III – Distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas situações de dependência, especialização ou compensação;
- IV – Preparar, juntamente com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V – Agendar os compromissos dos Conselheiros;
- VI – Elaborar, mensalmente, a escala de plantão e visitas às entidades de atendimento existentes no município;

Manoel


VII – Solicitar com a antecedência devida, junto ao Gabinete do Prefeito, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção V – Do Plenário:

Art. 18. O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§1º As sessões ordinárias ocorrerão quinzenalmente, de acordo com o cronograma elaborado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral, na sede do Conselho Tutelar, com a presença de todos os 05 (cinco) conselheiros atuantes;

§2º Havendo impossibilidade de comparecimento de um dos conselheiros à sessão ordinária, esta será realizada com os remanescentes, entretanto, é imprescindível a presença de no mínimo 03 (três) membros.

§3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou, no mínimo, dois conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§4º O objetivo das sessões será a discussão e resolução de casos, planejamento e avaliação das ações práticas, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§5º As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§6º Havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reaperentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

Seção VI – Do Conselheiro:

Art. 19. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Manter conduta pública e particular ilibada;

Manoel


II – Zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – Declarar-se suspeitos;

VIII – Declarar-se impedidos;

VIII – Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – Residir no Município;

XI – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – Identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 20. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

marlene


- II – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- IX – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XI – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XII – Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 18 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO TUTELAR:

Art. 21. As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6º da Lei 8.069/90.

Art. 22. Para deliberar a cerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescentes, pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

Art. 23. A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsáveis, necessariamente levará em conta os princípios relacionados no artigo 100 da Lei 8.069/90.

marlene


Art. 24. O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma família, criança ou adolescente, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estes relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução.

§1º Para efeitos deste artigo, distribuição é o ato pelo qual se reparte, alternadamente, as ocorrências recebidas pelo Conselho Tutelar;

§2º Ressalvados os casos de dependência, necessidade de afastamento, impedimento ou suspeição, é vedado a redistribuição de casos por escolha dos conselheiros;

§3º O impedimento está caracterizado quando o Conselheiro for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, inclusive, de alguma das pessoas envolvidas no caso;

§4º A suspeição está caracterizada quando o Conselheiro for, de algum dos envolvidos no caso:

- a) Amigo íntimo ou inimigo declarado;
- b) Herdeiro, legatário, antigo empregador ou empregado;
- c) Interessado em favor de um deles.

Art. 25. Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar deverá permanecer na sede do órgão, e um Conselheiro de sobreaviso/plantão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

Parágrafo Único: será disponibilizado o nome e o telefone do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento, conforme escala.

Art. 26. Ao receber, o Conselho Tutelar, qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais, ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§1º Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo posteriormente ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§2º Para efeitos desde parágrafo, verificação é o ato pelo qual o conselheiro promove o estudo e a elucidação do caso;

Marcos 

§3º Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, realização de estudo social, solicitação de parecer técnico, reconhecimento de pessoas e coisas, bem como via coleta de provas, caso necessário;

§4º Concluída a verificação, o conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações obtidas, as providências já adotadas, as conclusões, bem como as medidas que entende adequadas, as quais poderão se dar independentemente de realização de sessão.

§5º Na sessão do Conselho, fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida, o colegiado, à discussão e votação das medidas de proteção aplicadas ou aplicáveis à criança ou adolescente, bem como outras providências que o caso necessitar;

§6º Entendendo, o Conselho Tutelar, que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

§7º Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias, o conselheiro tutelar encarregado do caso, providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (artigo 136, inciso VII, da Lei 8.069/90), tomando as iniciativas para que a criança ou o adolescente sejam efetivamente atendidos e protegidos;

§8º Se no acompanhamento da execução o conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração de medidas ou de aplicação de outras (artigo 99 da Lei 8.069/90), realizará a aplicação das medidas que entender cabíveis, levando o caso novamente à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada, ocasião em que a medida adotada será mantida ou alterada;

§9º Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o conselheiro encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 27. Em recebendo, o Conselho Tutelar, notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos artigos 13 e 56, inciso I, ambos da Lei 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (artigo 136, inciso IV, da Lei 8.069/90).

Marone 

Art. 28. Havendo situação de risco envolvendo criança ou adolescente, que coloque em risco a integridade corporal do conselheiro tutelar encarregado ou plantonista, este não será obrigado a comparecer ao local sem o apoio dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VI – DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 29. São auxiliares do Conselho Tutelar, os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público, como por exemplo, secretária e motorista.

Parágrafo único: Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação de seu Presidente.

CAPÍTULO VII – DA VACÂNCIA:

Art. 30. A vacância na função de conselheiro tutelar dar-se-á por:

I – falecimento;

II – perda do mandato;

III – renúncia.

Art. 31. A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 32. O falecimento do conselheiro tutelar deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo, 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 33. O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao COMDICA.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES:


Art. 34. São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

marlene



Art. 35. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 36. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 37. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 38. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 39. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave nos termos do artigo 61 da Lei Municipal 1.463/2019.

CAPÍTULO IX – DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 40. Os Conselheiros recebem, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reajustável na mesma data e no mesmo índice de revisão geral e aumento concedido aos servidores municipais.

Art. 41. São assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 42. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias mediante edição de lei específica ou ressarcimento de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município,

Marlene 

participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Art. 43. O conselheiro tutelar continuará recebendo seus valores mensais, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: o atestado deverá ser apresentado ao Presidente do Conselho Tutelar em até 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS:


Art. 44. O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Estação, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao COMDICA, Ministério Público, bem como dada ampla publicidade à população local.

Parágrafo único: este Regimento Interno poderá ser revisto a qualquer tempo, conforme necessidade de alteração, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 45. As situações omissas no presente Regimento Interno serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 46. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Estação, 15 de abril de 2021.


Leonardo Toniazzo Borsatti.

PRESIDENTE


Marione Cecílio Dall Agnol.

VICE PRESIDENTE

Denise Busata Urio

Denise Busata Urio

SECRETÁRIA